

CMN - Projeto de Lei
Número: 00188/18
Folha: 07

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Sérgio Pinheiro

Projeto de Lei nº: 00188/18

Relator: Ver. Sérgio Pinheiro

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 00188/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Natal divulgar via internet, nos sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta e indireta a listagem dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, e dá outras providências”.

I- Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 00188/2018, de autoria da Vereadora Ana Paula, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Natal divulgar via internet, nos sítios eletrônicos dos órgãos da administração direta e indireta, a listagem dos empregados de empresas prestadoras de serviços terceirizados, e dá outras providências.

Conforme certidão de fl. 04, inexiste proposição semelhante nesta casa legislativa.

Em seguida, retornaram os autos a esta Relatora para fins de parecer conclusivo sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídicos, nos termos

do art. 50 e seguintes e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

II – Análise:

O Projeto em tela traz efetividade ao Princípio da Publicidade na Administração Pública, art. 37, caput, Constituição Federal e se encontra em consonância com a Lei nº 12.527/2011, que regulamenta o acesso às informações públicas.

Os preceitos constitucionais que sobressaem, para a análise do projeto sob estudo são a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como a autonomia da Municipalidade, art 18, caput, do mesmo dispositivo.

Observo que a medida legislativa em exame possui matéria de interesse local, na forma disciplinada pelo art. 30, I da C, sob o aspecto estritamente jurídico, o presente projeto reúne as condições necessárias para seu trâmite, uma vez que, se aprovado, respeitará os limites afetos à competência legislativa dos municípios previstos nas regras inscritas supracitado artigo Constituição Federal, além de não invadir a competência legislativa privativa da União Federal prevista no artigo 22, inciso XI, da Constituição da República.

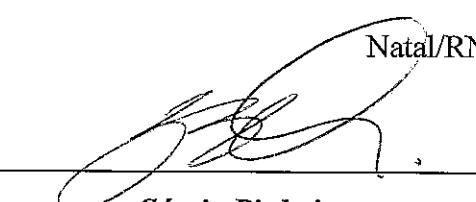
Não há qualquer limitação constitucional à propositura do projeto de lei sobre a matéria aqui tratada.

III – Voto:

Desta feita, **opina** este Relator **favoravelmente** à admissibilidade do presente projeto, ante a ausência de vícios de ordem legal, constitucional e regimental.

É como voto.

Natal/RN, 19 de setembro de 2018


Sérgio Pinheiro

Vereador - Patriota